



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028994-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GRÃO RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME, LUCIANA DE PAULA PIERINO e CLEUZA DE FATIMA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso no tocante ao rateio da verba pericial e anularam de ofício a questão concernente ao "quantum" dos honorários periciais arbitrados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1097885-32.2016.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2028994-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADOS: GRÃO RESTAURANTE E BUFFET LTDA, LUCIANA DE PAULA PIERINO E CLEUZA DE FÁTIMA DO PRADO.

VOTO N. 24.700

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Honorários Periciais – Decisão agravada que determinou de ofício a realização de prova pericial e arbitrou o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – Recurso do exequente.

CUSTEIO DA PROVA – Pleito de que o custeio seja atribuído aos executados – A antecipação da remuneração do expert cabe, consoante o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada – Prova pericial deferida de ofício, devendo, por isso, o pagamento da remuneração do perito ser rateada entre exequente e executados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quantum arbitrado - Nobre magistrado de origem que nem sequer oportunizou ao expert precisar o grau de complexidade do trabalho a ser realizado e o tempo necessário para o desempenho da função – Impossibilidade de se aferir se o patamar estipulado está ou não em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - De rigor, portanto, a anulação de ofício do montante arbitrado, a fim de que o douto juiz singular intime o expert para prestar os aludidos esclarecimentos e mensurar o valor dos seus honorários, oportunizando, inclusive, que as partes se manifestem sobre o tema, antes de homologar o quantum devido – DECISÃO ANULADA NESTE ASPECTO.

CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO TOCANTE AO RATEIO DA VERBA PERICIAL E ANULADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO QUANTUM DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO**

BRASIL S.A contra a r. decisão de fls. 641 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título executivo extrajudicial*, determinou a realização de prova pericial e fixou os honorários no importe de R\$ 3.500,00.

Consignou o nobre magistrado singular:

“Conquanto a avaliação seja atribuída em regra ao oficial de justiça (artigo 870, caput, do Código de Processo Civil), a experiência forense demonstra que referido servidor não tem formação adequada para a avaliação de maquinários, bens de raiz, dentre outros. Nessa linha: Agravo de Instrumento nº 2095416-39.2015.8.26.0000; Rel.: Dimas Rubens Fonseca; j.16/06/2015. Por conseguinte, a avaliação deverá ser realizada por perícia.

Os honorários periciais deverão ser adiantados pelo exequente, a fim de possibilitar a excussão do bem, sem prejuízo da inclusão do respectivo valor ao débito exequendo, na medida em que a execução se dá no seu interesse (CPC: art. 797).

Para o prosseguimento do processo, nomeio Flávio Nascimento para a avaliação dos direitos penhorados (fls. 343/344 e 415/424).

Fixo os honorários do Perito nomeado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Fixo o prazo de 15 dias para o depósito pelo exequente. Com o cumprimento, intime-se o Perito nomeado para cumprir o encargo em 45 dias.

Inconformado, recorre o banco exequente alegando, em síntese, que: (i) a perícia visa conhecer o real valor dos maquinários constritos; (ii) a decisão guerreada impôs ônus excessivo; (iii) os honorários periciais, em sede de execução, devem ser custeados pelo executado ou descontados do resultado da arrematação dos bens constritos; (iv) há inobservância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade; (v) o trabalho a ser realizado pelo *expert* não necessita de estudos aprofundados ou diligências complexas.

Almeja, ao final, a reforma do r. *decisum* para determinar a redução dos honorários periciais e o seu custeio pela parte executada.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 16/18).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A (“agravante”) contra GRÃO RESTAURANTE E BUFFET LTDA, LUCIANA DE PAULA PIERINO e CLEUZA DE FÁTIMA DO PRADO (“agravados”), por meio da qual busca a satisfação de crédito no importe de R\$ 245.925,20 (fls. 02 dos autos de origem).

Decorrido o devido trâmite processual, o douto juiz singular acolheu o pleito da parte exequente e deferiu a penhora de 50% dos direitos da coexecutada Cleusa (fls. 328/329) sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9.672 do CRI da Comarca de Taboão da Serra (fls. 343/344).

Ato contínuo, sobreveio a r. decisão objurgada por meio da qual o nobre magistrado de origem nomeou, de ofício, o perito Flavio Nascimento e, também, sem a manifestação do *expert*, arbitrou os honorários em R\$ 3.500,00 (fls. 641).

Contra tal *decisum* insurge-se o exequente.

Pois bem.

Com efeito, as regras do ônus da prova não se mesclam com as

regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do *expert*, consoante o disposto no artigo 95 do CPC, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada.

Sobre o tema, eis precedentes desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL – ÔNUS DO CUSTEIO – APLICAÇÃO DA REGRA GERAL - PARTE QUE REQUEREU A PROVA - I – Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, impondo o ônus do custeio dos honorários periciais, 50% para cada parte, nos termos do art. 95, do NCPC – II - Prova pericial contábil determinada ex officio pelo MM. Juiz "a quo" – Correta determinação de rateio das despesas por ambas as partes – Inteligência dos arts. 370 e 95, caput, do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2026785-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) – sem destaque no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão agravada que atribuiu o ônus do custeio da prova pericial aos executados – JUSTIÇA GRATUITA – Benesse outorgada nos autos dos embargos à execução que foi, contudo, revogada após impugnação do Banco exequente, nos autos da execução originária – Inexistência de alteração do panorama econômico-financeiro ou de documentos que denotem derrocada

patrimonial ou inatividade - Afastada a gratuidade - HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO DA PROVA – A antecipação da remuneração do experto cabe, consoante o disposto no art. 95 do CPC/2015, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada – Prova pericial deferida de ofício, devendo, por isso, o pagamento da remuneração do perito ser rateada entre exequente e executados – Inteligência do art. 95 do CPC/2015 – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REMANESCENDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033812-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) – sem destaque no original.

No caso vertente, tendo em vista que a realização da prova pericial foi ordenada de ofício, **o pagamento dos honorários do perito deverá ser rateado entre exequente e executados.**

No tocante ao *quantum* arbitrado, verifica-se que o nobre magistrado de origem nem sequer oportunizou ao *expert* precisar as peculiaridades do trabalho a ser realizado e o tempo necessário para o desempenho da função o que, consequentemente, impede aferir se o patamar estipulado está ou não em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dito de outro modo, deve-se ter como premissa, para a valoração da justa retribuição, a aferição da relevância do trabalho desenvolvido, o seu grau de complexidade e a quantidade de horas demandadas.

Logo, neste aspecto, de rigor a anulação, de ofício, do montante

estipulado, a fim de que o douto juiz singular intime o *expert* para prestar os aludidos esclarecimentos e mensurar o valor dos seus honorários, oportunizando, inclusive, que as partes se manifestem sobre o tema, antes de homologar o *quantum* devido.

À vista dessas considerações, **reforma- se em parte o r. *desisum* objurgado para determinar o rateio dos honorários periciais e se anula de ofício o valor arbitrado de sorte que o *expert* possa informar acerca do grau de complexidade do seu mister e o tempo necessários para executá-lo.**

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento ao recurso no tocante ao rateio da verba pericial e se anulas de ofício a questão concernente ao quantum dos honorários periciais arbitrados.***

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora